

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

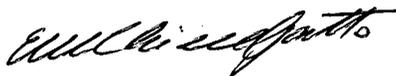
PROCESSO Nº : 10783.004662/94-04
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.799
RECURSO Nº : 117.937
RECORRENTE : DRF. DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RECORRIDA : ALF/PORTO DE VITORIA/ES

RESOLUÇÃO Nº 302.0.799

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de novembro de 1996



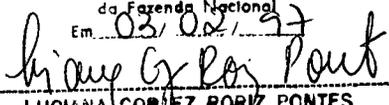
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 03/02/97



LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

03 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.937
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.799
RECORRENTE : DRF/DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RECORRIDA : ALF/PORTO DE VITÓRIA/ES
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Tendo em vista tratar-se da mesma matéria fática, da mesma capitulação legal do lançamento fiscal, e tendo em vista ainda que meu entendimento sobre o feito coincide com o da ilustre Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, exarado no Recurso 177.974, Resolução 302.786, que a seguir transcrevo integralmente, ressalvadas as adaptações necessárias a este processo, tais como, numeração de fls., e datas dos documentos.

“Trata o presente processo de recurso de ofício.

A Cia Importadora e Exportadora COIMEX submeteu a despacho aduaneiro, no período de 22/07/93 a 13/10/93, através das Declarações de Importação constantes às fls. 16 a 326 dos autos, 15 (quinze) veículos novos, marca Mitsubishi, modelo PAJERO 1993 e 1994, tipo JEEP, classificando-os no código TAB/SH 8703.32.0400, com alíquotas de 35% para o Imposto de Importação e de 8% para o Imposto Sobre Produtos Industrializados - vinculado.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, a fiscalização desclassificou a mercadoria importada para o código TAB/SH 8703.32.9900, com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação (RGI) 3ª. do Sistema Harmonizado, “pois o veículo importado trata-se de um veículo de uso misto nos termos das Notas Explicativa do SH, não se tratando de “jipe”, porque não necessita de mudança estrutural para modificar seu uso de transportar pessoas ou cargas leves”.

Citada desclassificação implicou em insuficiência dos tributos recolhidos, uma vez que a alíquota do IPI passou a ser de 32%.

Lavrado o Auto de Infração de fls 01/14 , o contribuinte impugnou-o, tempestivamente, argumentando, basicamente, que:

1) por iniciativa própria, o Fisco procura, através de ato de revisão aduaneira, reexaminar critério de classificação, portanto, critério de

RECURSO Nº : 117.937
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.799

interpretação jurídica da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, critério esse que embasou a escolha do código tarifário indicado nas DIs que instruíram os despachos aduaneiros em questão. Referida conduta esbarra nas vedações legais previstas nos arts. 149 e 146 do CTN, de tal sorte que a ação fiscal se reputa insubsistente.

2) O Ato Declaratório (Normativo) nº 32/93, de 28/09/93, estabeleceu os requisitos para a classificação fiscal de veículos denominados "Jipes", na NBM/TAB (TIPI/TAB). Na hipótese dos autos, todos os requisitos estabelecidos se encontram presentes nos veículos importados, sendo que a classificação tarifária constante do despacho aduaneiro tem amparo na interpretação constante do citado ADN.

3) O Parecer Normativo CST (DINOM) nº 02/94 procurou estabelecer critérios para classificação dos veículos "Jipes" na TIPI. Referido Parecer não revogou o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 32/93, objetivando, principalmente, definir critérios gerais para aplicação, caso a caso, em processos de consulta existentes.

4) Na hipótese dos autos, os requisitos estabelecidos pelo ADN nº 32/93, assim como outros (chassis único, carroceria fechada, chapas protetoras inferiores, proteção contra entrada de poeira, travessia em trechos alagados, instrumentos para medir inclinação lateral, além de uma série de características técnicas e dispositivos diferenciados) encontram-se presentes nos veículos tipo "Jipe", marca Mitsubishi Pajero.

5) A empresa requer a produção de prova, consistente na perícia técnica, formulando quesitos para a mesma. Considera que, assim, estará comprovado que o veículo apresenta a característica especial e específica de "Jipe" e que, em sendo esta característica reconhecidamente mais específica que a de "veículo de uso misto" ou "qualquer outro", as classificações tarifárias lançadas na DI se apresentam corretas, porque respeitaram os critérios legais relativos à classificação das mercadorias na NBM/SH.

6) O critério legal que deveria ser recepcionado pela fiscalização deveria considerar as disposições contidas na Regra Geral Complementar - RGC 1 - e a RGI 3a., letra "a", com o que a controvérsia restaria esclarecida.

RECURSO Nº : 117.937
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.799

7) O critério proposto no Parecer COSIT/DINOM nº 02/94 teria resultado nas alterações e desdobramentos previstos na Portaria MF nº 73/94, em decorrência direta da "criação de texto", estando, porém, vedada a alteração de alíquotas, em conformidade com o disposto no art. 6º da citada Portaria.

8) O Parecer MF/SRF/COSIT nº 523, de 16/06/94, esclarece que (item 13, letra "b"): "o enquadramento em códigos referentes a veículos de uso misto objeto da retificação da Portaria nº 93/94, publicada no DOU de 22/03/94, far-se-á em relação aos veículos, cujas declarações de importação tenham sido registradas a partir desta data, uma vez que tal retificação, como salientado no item 4 do presente parecer, tem característica de lei nova".

No caso presente, as DIs foram registradas antes de 22/03/94

9) Referiu-se, ainda, a importadora, ao pedido de Consulta, relativo à classificação na NBM/SH (TAB/TIPI) dos veículos "Jipe", Mitsubishi Pajero, que gerou o processo administrativo nº 13814.0002295/92-81 e que resultou na Orientação NBM/DISIT 8ª RF nº 258/93, pela qual os veículos objeto da Consulta classificam-se na TAB como Jipe, nos códigos 8703.32.0400 ou 8703.23.0700, de acordo com o combustível utilizado.

Salientou que, no caso vertente, trata-se dos mesmos veículos e que tal decisão de primeira instância continua válida, mesmo após a edição do Parecer Normativo 02/94, uma vez que ainda não foi resolvida a pendência em segunda instância.

10) Ressaltou, ademais, que para assegurar os efeitos legais advindos da Orientação NBM/DISIT supracitada, a empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, nova razão social de BRABUS AUTO SPORT LTDA, ingressou com pedido junto à Divisão de Nomenclatura (DINOM) da Coordenação do Sistema de Tributação (COSIT), esclarecendo os fatos e solicitando pronunciamento conclusivo sobre a validade e eficácia da referida Orientação, mesmo na vigência do Parecer Normativo COSIT/DINOM nº 02/94.

Através da Informação COSIT (DINOM) nº 177/94, foi esclarecido que, "mesmo na vigência do PN COSIT/DINOM nº 02/94, somente a Decisão de segunda instância pode confirmar ou alterar a Decisão de primeira instância, nos termos da legislação em vigor". Desta forma, a interpretação dada ao assunto pela Orientação NBM/DISIT da Sup.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.937
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.799

Rec. Fed. em São Paulo deveria prevalecer e produzir todos os efeitos legais decorrentes.

Insubsistente, portanto, a ação fiscal, porque deixou de acolher a classificação tarifária decidida em processo de consulta.

10) Não havendo diferença do IPI a ser recolhida, não há que se falar em multa.

11) Requer, finalizando, que seja declarada a insubsistência da ação fiscal, seja em decorrência do processo de Consulta já citado, seja em relação ao mérito.

A Autoridade Julgadora de primeira instância, após enfrentar todas as argumentações contidas na peça impugnatória, julgou a ação fiscal improcedente, através da Decisão DRJ/RJ/SECEX nº 99/96 (fls.416/422), assim ementada:

“DESCCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA de veículo “Mitsubishi Pajero”, do código de “Jipes” para o código TAB relativo a “outros veículos”. Existência de pronunciamento COSIT (DINOM) a respeito do assunto.
Lançamento improcedente”.

Fundamentou-se, em sua decisão, nos seguintes “considerando”:

“- considerando que as declarações de importação revisadas pelo Fisco e objeto deste processo correspondem a fatos geradores anteriores à criação do item relativo à “veículos de uso misto” na TAB;

- considerando o Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 245/94 estabelece que os veículos Jipe Mitsubishi Pajero não possuem as características que permitam a sua classificação como “veículos de uso misto”, e, portanto, diversamente do entendimento que originou o auto de infração em exame;

- considerando, também, que o Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 28/95 confirmou, entre outros modelos, a classificação do veículo em causa em código relativo a Jipe;

- considerando que, nos termos do item IV da Portaria SRF nº 3.608, de 06/07/94, os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados, o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.937
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.799

Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal, e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e pareceres da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação;

- considerando, ainda, tudo o mais que dos autos consta.....”

Por ter julgado o lançamento improcedente, a Autoridade Singular recorre de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em cumprimento ao que determina o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.937
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.799

VOTO

No processo de que se trata, o cerne do litígio está na correta classificação tarifária dos veículos Mitsubishi Pajero, importados pela Cia Importadora e Exportadora COIMEX.

Exaustiva foi a legislação citada, em relação à matéria: Ato Declaratório (Normativo) nº 32/93, Parecer Normativo CST (DINOM) nº 02/94, Regra Geral Complementar - RGC 1, Regra Geral de Interpretação 3ª, letra "a" e "c", Portaria MF nº 73/94, Parecer MF/SRF/COSIT nº 523/94, Portaria nº 93/94, Orientação NBM/DISIT-8ª RF nº 258/93, Informação COSIT (DINOM) nº 177/94.

Contudo, como bem salientou o ilustre Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, no julgamento do Recurso nº 117.878, versando sobre o mesmo assunto e no qual a própria Cia Importadora e Exportadora COIMEX é parte, "verifica-se que as análises das características dos veículos foram feitas exclusivamente com base em documentos e que existe, pelo menos aparentemente, contradição nas conclusões dos órgãos encarregados de proferir a classificação tarifária das mercadorias. Assim é que, enquanto o PN nº 02/94 encontra nos veículos, simultaneamente, as características de jipes e de veículos de uso misto, as Decisões DINOM/DISIT - 8ª RF - declaram que tais veículos, por serem jipes, como tais devem ser classificados, ficando omitida qualquer menção ao uso misto".

Continua, ainda, o douto Conselheiro:

"A contradição pode levar a concluir que, talvez, não se trate dos mesmos veículos ou que ocorreu simplificação ao máximo na enumeração das especificações da mercadoria, ao ponto de a Orientação Normativa DISIT/DINOM 8ª RF deixar de lado, por desprezíveis, algumas características outras para efeito de enquadramento tarifário.

Estas contradições impedem saber o tipo do veículo importado, objeto da ação fiscal, e se tornam um obstáculo ao julgamento do presente recurso de ofício. Por outro lado, tem-se que foi impertinente o pedido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.937
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.799

da importadora de realização de perícia, havendo formulado quesitos como os que seguem:

a) se os veículos tipo "jeep", marca Mitsubishi Pajero, objeto da presente ação fiscal, atendem cumulativamente os requisitos fixados pelo AD (N) 32/93; b) se além dos requisitos enumerados no citado AD (N), os veículos em discussão apresentam outros que lhes conferem a característica essencial e específica de "jeep".

Como a resposta apenas a estes quesitos não daria esgotamento às indagações sobre a mercadoria a classificar, voto no sentido de converter o julgamento do recurso de ofício em diligência à Repartição de Origem, no sentido de ser ouvido o INT, para esclarecer se os veículos em questão se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório COSIT nº 32/93, ou no Parecer Normativo COSIT nº 02/94. Na ocasião, deverá ser convidada também a importadora a apresentar os quesitos que julgar convenientes".

Partilhando do entendimento acima transcrito, acompanho o voto proferido em relação a aquele Recurso, votando, também, no sentido de converter este julgamento em diligência à Repartição de Origem para que seja ouvido o INT sobre os mesmos quesitos".

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1996


UBALDO CAMPELLO NETO Relator